Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4839/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/05939/2012
PROTOCOLO	:	9855228
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ADMISSÃO CONTRATADO
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
INTERESSADA	:	HELOA RITA DE CASSIA LOPES

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – REGULARIDADE – APTO AO REGISTRO.

O presente processo refere-se ao Registro do Ato de Admissão Pessoal – Contratação por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e Sra. Heloa Rita de Cassia Lopes, para prestar serviços de PROFESSOR, com a função de Profissional de Educação na Sala de Tecnologia em caráter temporário, tendo o contrato à vigência de 06/02/2012 à 21/12/2012.

Os autos foram enviados para apreço da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal que, ao proferir a Análise Conclusiva ANC – 7ICE – 10860/2012, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a presente análise opinando pelo Registro da Contratação acima identificada, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa demonstrada no item 2."*

O Ministério Público de Contas examinou a documentação apresentada e lançou seu Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/ SUBSTITUTO – 5212/2013 onde entendeu:

> *"Dessa forma, considerando que foram cumpridas as prescrições contidas no art. 37, IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 122 do RI/TC/MS e art. 77, III da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, opinamos, excepcionalmente, pelo* ***REGISTRO*** *da contratação em tela, com a recomendação à Autoridade responsável para que promova a realização de concurso público, já que o cargo em questão é de caráter permanente e imprescindível à população."*

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Diante de todo o processado, vieram os autos à Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Da leitura dos autos constata-se que o contrato encontra-se formalizado de acordo com as normas legais e regimentais, verificando que houve a presunção de excepcional interesse público e que o objetivo da contratação enquadra-se dentro das hipóteses de admissão previstas na Lei.

Diante do que se apresenta, acolho o posicionamento exaurido tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

1- Pelo registro da Contratação Temporária a Sra. Heloa Rita de Cassia Lopes, o que faço com base no artigo 122 c/c o 312 inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 04 de junho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

Mlm